

**EXMA. SRA. DRA. JUIZ DE DIREITO DA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO  
LUIZ DO PARAITINGA/SP**

**REGINALDO JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS -MEI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 17.487.670/0001-87, com sede na Via de Acesso Vereador José Pinto de Souza, nº 66, centro, em São Luiz do Paraitinga, CEP 12.140-000, representada por seu proprietário **REGINALDO JOSÉ CAMARGO DOS SANTOS**, brasileiro, portador do RG nº 46.854.003 e do CPF nº 284.031.548-36, residente à Rua Dr. Luiz de Aguiar, nº 303, Bairro Alto do Cruzeiro, em São Luiz do Paraitinga, CEP 12.140-000, por seu advogado que esta subscreve (doc. incluso), vem à presença de Vossa Excelência, com base nos artigos 783 e seguintes do [Código de Processo Civil](#), propor a presente **AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO CSO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.747.103./0001-82, com sede na R. Elpídio dos Santos, 675 - Areão, Taubaté - SP, 12061-307, [Telefone](#): (12) 3025-2964, pelos motivos abaixo alinhados

**DOS FATOS**

A Exequente prestou serviços à Executada de junho de 2015 até maio de 2017, tendo como objeto a locação de veículos para transporte de pessoal para os diversos canteiros de obras da construtora devedora,



conforme noticiam a Cláusula I Contrato celebrado em 10 de julho de 2015 e do Aditivo datado de 01 de agosto de 2016 (docs. inclusos).

Nos últimos anos, em virtude de atrasos habituais as partes celebram inúmeros acordos de confissões de dívidas, tendo a Executada honrado o primeiro e em face do inadimplemento do segundo acordo, firmaram em 04 de agosto de 2017 novo Termo de Confissão de Dívida com inclusão das parcelas remanescentes do acordo anterior e as prestações vencidas no decorrer da vigência da avença, conforme noticiam os inclusos documentos e Memória de Crédito – Anexo I.

Em decorrência do atraso aludido acima, a Exequente inseriu na Memória de Cálculos os valores das parcelas vencidas e vincendas, correção monetária, juros de mora, cláusula penal de 5% e verba honorária de 10%, nos estritos termos do Parágrafo Único da Cláusula 2ª, que estabelece:

### **DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**Cláusula 2ª. A DEVEDORA pagará o valor dívida confessada na Cláusula 1ª deste instrumento em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, assim discriminadas:**

- 1ª parcela com vencimento para 20 de setembro de 2.017 no valor de R\$7.780,00;
- 2ª parcela com vencimento para 20 de outubro de 2.017 no valor de R\$7.780,00;
- 3ª parcela com vencimento para 20 de novembro de 2.017 no valor de R\$7.780,00;
- 4ª parcela com vencimento para 20 de dezembro de 2.017 no valor de R\$7.780,00;
- 5ª parcela com vencimento para 20 de janeiro de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 6ª parcela com vencimento para 20 de fevereiro de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 7ª parcela com vencimento para 20 de março de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 8ª parcela com vencimento para 20 de abril de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 9ª parcela com vencimento para 20 de maio de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 10ª parcela com vencimento para 20 de junho de 2.018 no valor de R\$7.780,00;
- 11ª parcela com vencimento para 20 de julho de 2.018 no valor de R\$7.780,00;



12ª parcela com vencimento para 20 de agosto de 2.018 no valor de R\$7.780,00.

**Parágrafo Único: - O não pagamento fará com que o DEVEDOR incorra em mora imediatamente, independentemente de notificação ou interpelação judicial e/ou extrajudicial, sujeitando-os às cobranças extrajudiciais ou judiciais que se fizerem necessárias. Além dos encargos moratórios legais, tais como correção monetária pelos índices INPC/IBGE e juros de 1% (UM POR CENTO) ao mês, a contar da data do vencimento da parcela que estiver em atraso, até a data do efetivo pagamento, incidirá, em caso de inadimplemento, cláusula penal de (cinco por cento) sobre a dívida inadimplida, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).**

Com tais considerações, a Exequente é credora da Executada, das parcelas líquidas, vencidas e exigíveis em face do teor da Cláusula 6ª, que proclama que **“Em caso de inadimplemento de 90 dias qualquer das parcelas acima estipuladas, considerar-se-á antecipadamente vencido e, assim, integral e imediatamente exigível todo o débito aqui confessado”** do *instrumento particular de confissão de dívida firmado entre as partes*, o qual compõe o presente título, razão pela qual nos termos do inciso III, do artigo 784 e seguintes do CPC, o crédito da Exequente satisfaz os requisitos de liquidez e certeza exigidos.

## **DO DOMICÍLIO**



A Executada, embora possua escritório em Taubaté, sede em São Paulo, preste serviços ao DEER para **manutenção e conservação da Rodovia Oswaldo Cruz; obras na Rodovia Presidente Dutra e preste serviços à empresa Nova Dutra/CCR, dentre outras na região**, com o intuito de obstar o acesso da Exequente ao Judiciário, inseriu unilateralmente nos contratos de prestação de serviços e nos Termos de Confissões de Dívidas, o foro de filial no Estado de Paraná, cidade de Maringá, contrariando a cediça jurisprudência dos tribunais, que proclama:

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE AS PARTES.** Indicia-se que há desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, repercute na nulidade da cláusula de eleição alegada pela parte agravante, bem como na predominância, conseqüentemente, do critério territorial para a definição do juízo competente ao julgamento da demanda. A desigualdade entre as partes também se evidencia quanto ao acesso à justiça, uma vez que à demandante, ora agravada, é evidentemente mais difícil litigar junto ao Judiciário do foro de São Paulo, domicílio da agravante do que, ao contrário, o instituto demandado discutir as questões contratuais levadas a litígio no foro de Santa Maria, domicílio da demandante. Correto, portanto, o ajuizamento e a manutenção da competência para julgamento do feito na Comarca em que reside a franqueada, considerando-se inválida a cláusula de eleição de foro pactuada no contrato. (Agravado de Instrumento Nº 70056816473, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/10/2013, **Data de publicação: 03/12/2013**)

[TJ-MG - 102230723219020011 MG 1.0223.07.232190-2/001\(1\)](#)  
[\(TJ-MG\)](#)

Data de publicação: 12/12/2008



**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO INSERIDO EM CONTRATO DE ADESÃO - DESEQUILÍBRIOECONÔMICO ENTRE AS PARTES - DIFICULDADE DE ACESSO - NEGAR PROVIMENTO. É nula a cláusula de eleição de foro que decorre da imposição de vontade da parte mais forte da relação processual sobre a parte economicamente mais frágil. Desconsiderada a cláusula de eleição de foro, por importar em obstáculo ao exercício da ampla defesa pela parte aderente, a solução é aplicar as regras legais de competência.**

TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 9963251 PR 996325-1 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 23/04/2013

**Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE - CONTRATO DE FRANQUIA - CLÁUSULA ELETIVA DE FORO - NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO - VALOR DO CONTRATO QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXPRESSIVO - HIPOSSUFICIÊNCIA DO FRANQUEADO EVIDENTE - AVENÇA EFETIVAMENTE DE ADESÃO - NULIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 112 , PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - DECISÃO CORRETA - RECURSO NÃO PROVIDO. Verificado o caso concreto e concluindo-se que se trata de contrato de adesão, além de que existe o desequilíbrio econômico entre as partes, com a dificuldade de locomoção da parte economicamente mais fraca até o foro de eleição pré-impresso no contrato, é de ser mantida a decisão que afastou o foro assim eleito.**

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1230286 SC 2011/0007897-6 (STJ)

Data de publicação: 29/05/2014

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. INVALIDADE. DESEQUILÍBRIO ENTRE AS PARTES. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO FOI CUMPRIDA. 1. Nulidade da cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de adesão,**



**mesmo sem natureza consumerista, na hipótese em que se verifica grave desequilíbrio entre as partes no que tange ao poder de negociação. Precedente da Segunda Seção, por analogia. 2. Inviabilidade de se contrastar, no âmbito desta Corte Superior, o entendimento do Tribunal de origem acerca do desequilíbrio da relação contratual, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

Assim, como o representante legal da Exequente não conhece a cidade eleita como foro, pois os contratos foram elaborados pela Executada e colhidas as assinaturas do representante legal da Exequente em sua sede ou junto ao Contador da devedora, a eleição de foro diverso da sede da prestadora de serviços, ora credora e da região onde foram prestados os serviços, o ajuizamento da ação na Filial da devedora, ora Executada, acarreta **“...desequilíbrio econômico entre as partes, com a dificuldade de locomoção da parte economicamente mais fraca até o foro de eleição pré-impresso no contrato...”**, com o nítido propósito de dificultar o tornar inexecutável o ajuizamento de execução para cobrança de seu crédito.

Finalmente, se nos contratos firmados com o Estado de São Paulo e com a Nova Dutra, prevalece o foro da prestação de serviços, como a Exequente fora contratada em São Luiz do Paraítinga, a situação não pode ser distinta, principalmente se comparar a disparidade do poderio econômico das partes.

## **DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA**

De outro lado, como a Exequente está sem receber seus créditos integrais desde dezembro de 2015, segundo se depreende do Termo de Confissão de Dívida datado de 13 de junho de 2016, isso inviabiliza o pagamento de custas processuais e/ou ajuizamento de ação em foro diferente de sua sede, por absoluta e comprovada necessidade financeira.



**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. Nos termos do art. 2º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária gratuita destina-se às pessoas físicas. Às pessoas jurídicas, no entanto, tem-se concedido o benefício em situações excepcionais, mediante a efetiva comprovação de que não possuem condições de custear as despesas processuais. No particular, é de ser deferida a gratuidade à vista da declaração do imposto de renda do titular da agravante (exercício 2006). PROVIMENTO LIMINAR DO RECURSO** (TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70018016253, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 15/12/2006)

**“Agravo de Instrumento. Indeferimento da AJG. Pessoa jurídica. Firma individual. Micro-empresa. Pequeno capital social. Razão social se confunde com o próprio nome da pessoa física. Possibilidade de concessão do benefício. Precedentes da Corte. Decisão monocrática. Recurso provido.”** ( TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70014117998, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 23/01/2006)

**“Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empresário individual, por ser pessoa natural, não possui personalidade jurídica stricto sensu, que não se obtém pela simples inscrição junto ao CNPJ/MF. Exegese dos arts. 41 a 45 do CC/2002. Presentes os requisitos para concessão do benefício da assistência judiciária. Decisão reformada. Agravo provido.”** ( TJSP, Agravo de Instrumento nº 0479359-85.2010.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, 29a Câmara de Direito Privado, jul. 09/02/2011)

**“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSITADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, EXIGIDA PELO ART. 5o,**



**INCISO LXXIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE DUPLICIDADE DE PESSOAS QUANDO A PESSOA FÍSICA EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL COMO MICROEMPRESÁRIO - O EMPRESÁRIO INDIVIDUAL É A PRÓPRIA PESSOA FÍSICA QUE EXERCE A ATIVIDADE EMPRESARIAL, SENDO IRRELEVANTE QUE O FAÇA SOB A FORMA DE MICROEMPRESA - RECURSO IMPROVIDO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita está sujeita a comprovação, pelo interessado, da sua condição de necessitado. Ademais, dispondo o art. 5o, inciso LXXIV, da CF, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", incabível a concessão desse benefício a quem deixa de fazer essa prova. O empresário individual é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, pouco importando que sob a forma de microempresa ou de empresário de pequeno porte, caracterizando crasso erro jurídico considerá-lo pessoas distintas." ( TJSP, Agravo de Instrumento nº 9001825-16.2006.8.26.0000 , Rel. Des. Luís de Carvalho, 29a Câmara do D.QUINTO Grupo - Ext. 2º TAC, jul. 12/07/2006).**

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1." O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo ". Precedentes: **AGRESP 624.641/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 21.03.2005; ERESP 388.045/RS, Corte Especial, Min. Gilson Dipp, DJ de 22.09.2003. 2. No caso concreto, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, não há qualquer prova da alegada impossibilidade econômica do recorrido para arcar com os custos da demanda. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ. REsp 839.625/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.08.2006, DJ 31.08.2006 p. 269)****

**"APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. COMPROVAÇÃO. Comprovando, por meio da juntada de estatuto social e declaração anual simplificada de imposto de renda, tratar-se de microempresa, é de ser concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. APELO**





**DESPROVIDO.”** ( TJRS. Apelação Cível Nº 70014787527, Sexta Câmara Cível, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 09/11/2006).

Feitas tais considerações, em face da prova documental trazida à colação, aguarda a Exeqüente que esse Douto Juízo conceda a gratuidade de justiça, eis que sem o recebimento do numerário constante da Memória de Cálculos, o pagamento de custas e despesas processuais é inexeqüível.

## **DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

A antecipação de tutela, mediante penhora *on line* ou bloqueio de numerário é indispensável junto ao tomador de serviços é indispensável em virtude da conclusão dos trabalhos prestados à CCR Nova Dutra e recebimento a última medição, retirada de equipamentos e máquinas do canteiro de obras e retorno à cidade de Maringá/PR, em detrimento da credora ora Exequente.

### **DOS PEDIDOS:**

Posto isto, requer:

a) Por economia processual e para facilitar sua realização, espera se digne determinar a expedição de mandado de citação e penhora da Executada no endereço supra, para no prazo de 3 (três) dias, pague o valor devido, na forma do art. 829, apresente embargos à execução ou, ainda, parcele a dívida na forma prevista no art. 916;

b) Que, no mandado de citação conste também ordem de penhora eletrônica de dinheiro, medida processual que melhor atende aos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e celeridade processual, mediante bloqueio *on line* de dinheiro em aplicações financeiras, pelo Sistema BACENJUD, em atenção ao artigo 835 do Código de Processo Civil e do princípio da razoabilidade;



c) Caso a Executada não seja encontrada no endereço supra ou os valores em ativos e aplicações financeiras sejam insuficientes, **em antecipação de tutela**, seja expedido mandado à empresa **CCR NOVA DUTRA, com sede na Rodovia Presidente Dutra (BR 116-SP/SP) s/nº, KM 184,3- 07500-000, Caixa Postal 183, Santa Isabel - SP**, tomadora de serviços da Executada, para que proceda **BLOQUEIO** de numerário referentes aos créditos de serviços prestados pela **DEVEDORA**, no valor equivalente aos valores inseridos na **Memória de Cálculos** e, em seguida, coloque o montante respectivo em Conta Judicial à disposição desse Douto Juízo, para satisfazer o crédito objeto da presente Execução;

d) Sejam, de pronto, estipulados honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre o valor total do débito, consoante art. 827, caput, os quais poderão ser minorados caso a Executada pague a dívida no prazo previsto, sem prejuízo do valor arbitrado no Termo de Confissão de Dívida;

e) Seja a Executada inscrita em cadastro de inadimplentes, na forma do art. 782, § 3º do NCPC/2015;

f) A Exeçüente, em atenção ao art. 798, II, c c/c art. 829, § 2º, art. 835, I e art. 854, todos do CPC/2, indica à penhora os ativos financeiros constantes nas respectivas contas correntes dos executados e eventuais créditos oriundos de prestação de serviços à empresa Nova Dutra mencionada acima, que espera seja realizada, por esse juízo, através do convênio BACENJUD, determinando-se o bloqueio de valores suficientes para o pagamento da obrigação, em qualquer agência do País;

g) A concessão de gratuidade de justiça, em face da documentação colacionada, especialmente por estar sem faturamento desde abril p. passado, conforme Declaração e documentos anexos;



h) A procedência da presente ação, em virtude da clareza do Contrato de Confissão de Dívida, com as cominações legais.

Finalmente, como se trata de matéria exclusivamente de direito, a produção de outras provas é despicienda.

Dá-se à causa o valor de **R\$108.436,29** (cento e oito mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Nestes termos,

pede deferimento.

São Luiz do Paraitinga, 03 de dezembro de 2017.

DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

OAB/SP nº 69.812

